



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

DANIELA FERMIANO ODORIZZI

ALIENAÇÃO PARENTAL

**Assis/SP
2018**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

DANIELA FERMIANO ODORIZZI

ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador(a): Profa. Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

ODORIZZI, Daniela Fermiano.

Alienação Parental / Daniela Fermiano Odorizzi. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

32f.

1. Família. 2. Divórcio. 3. Guarda Compartilhada

CDD:
Biblioteca da FEMA

ALIENAÇÃO PARENTAL

DANIELA FERMIANO ODORIZZI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: _____

Profa Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a Deus que sempre
direcionou a minha vida e quem tem feito
maravilhas por mim.

Ebenezer

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus o qual permitiu que tudo isso acontecesse ao longo da minha vida, não somente nestes anos como universitária, mas em todos os momentos, sendo o maior mestre que alguém pode conhecer.

A minha família, em especial na pessoa do meu esposo José Fernando Odorizzi, maior incentivador nesta minha passagem pela vida acadêmica. Sempre me apoiou e esteve ao meu lado dando força fazendo com que eu não desistisse mesmo nos momentos de dificuldades (fique tranquilo, pois quando eu ganhar dinheiro vou te dar de presente uma viagem daquelas para pescaria), e ao meu filho Vinicius, que aos 19 anos também escolheu para a vida acadêmica o curso espetacular que é o curso de DIREITO!!

A minha avó (dona Benedita – *in memoriam*) que me criou desde que nasci, foi minha mãe do coração, e sempre tirava do muito pouco recurso que tinha um dinheiro para compra do meu material escolar... (mãe, eu cresci, estudei e hoje eu sei escrever muito mais que nossa lista de compra).

A minha mãe biológica (Terezinha – *in memoriam*) que mesmo não muito presente na minha infância, teve um papel espetacular de ajuda e dedicação à criação do meu filho. Não foi muito minha mãe, mas certamente foi muito mais que avó para o Vinicius. Quando eu precisei, sempre esteve comigo.

A minha orientadora Elizete Mello da Silva, querida Dedé, pela amizade, que teve toda paciência e entendeu minha correria diária. Pelos ensinamentos que me foram transmitidos no período acadêmico contribuindo assim para o desenvolvimento e conclusão da monografia

A todos os meus colegas de curso, agradeço pela colaboração, pois foram cinco anos de incentivo e apoio sempre uns aos outros.

A todos, de uma forma geral, meu muito obrigada!!

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo expor uma breve análise da origem e evolução da família, desde sua constituição, o poder de família e os conflitos familiares que na maioria das vezes, resultam na única solução possível que é a separação conjugal e/ou divórcio. Diante disso, depara-se com a “separação da família”, onde, há início um novo conflito, o da disputa pela “guarda e amor” dos filhos menores. A Lei 12. 318/2010 (Lei da Alienação Parental) tem por finalidade a proteção dos direitos dos filhos bem como a aplicação dos deveres dos pais, demonstrando-se assim, as principais consequências psicológicas para essas crianças vítimas de um fim de relacionamento conjugal.

Palavras-chave: Família, Divórcio, Guarda Compartilhada, Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

The purpose of this study was to present a brief analysis of the origin and evolution of the family, since its inception, family power and family conflicts, which in the majority of cases result in the only possible solution that is to marital separation and / or divorce. Faced with this, it is faced with the "separation of the family", where a new conflict begins, that of the dispute for the "guard and love" of the minor children. Law 12 318/2010 (Parental Alienation Act) aims to protect the rights of the child as well as the application of the duties of parents, thus demonstrating the main psychological consequences for these children victims of an end of marital relationship.

Keywords: Family, Divorce, Shared Guard, Law 12.318 / 2010.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA	11
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	11
2.2 DO PODER FAMILIAR	12
2.3 CONFLITOS FAMILIARES, SEPARAÇÃO CONJUGAL, DIVÓRCIO E GUARDA DOS FILHOS	14
3 ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL	17
3.2 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO	18
3.3 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE	19
3.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL	21
4 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ASPECTO JURÍDICO	23
4.1 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
4.2 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO	25
4.3 DO PAPEL DO ADVOGADO	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que as relações familiares são as mais complexas, e, que ao longo dos tempos sofreram diversas modificações na sua composição até os tempos mais contemporâneos.

Antigamente, o modelo de família adotado era o patriarcal, onde o homem tinha o poder de família e a mulher exercia o papel de “colaboradora” na educação dos filhos. Atualmente, esse modelo foi totalmente extinto, e o modelo apresentado é bastante diversificado.

A Constituição Federal de 1988 acabou que contribuindo para essa diversificação uma vez que trouxe a condição de igualdade entre homens e mulheres. Várias modificações ocorreram no Direito de Família, com a finalidade atender os anseios da sociedade que se transforma a cada dia. Também, e, não menos importante nessa mudança no Direito de Família, foi à inserção da mulher no mercado de trabalho. A missão de educar os filhos que antes era papel apenas da mãe, hoje deve ser desempenhada por ambos os pais ainda que separados. Para que isso aconteça, é imprescindível um excelente diálogo entre os genitores.

Assim, o presente trabalho teve como finalidade demonstrar os principais conceitos sobre alienação parental, bem como causas e consequências jurídicas e psicológicas que podem acarretar problemas e obstáculos na vida dessas crianças/adolescentes expostos a esta situação.

2 ASPECTOS GERAIS DA FAMÍLIA

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família é a unidade básica da sociedade, sendo constituída por indivíduos com ancestrais em comum, ou ligadas por laços afetivos. É um grupo de pessoas que representam uma parte da sociedade onde influenciam e são influenciados por outros.

Os membros das famílias que tinham um mesmo ancestral em comum costumavam apresentar o mesmo sobrenome, e isso significava que eles pertenciam a um mesmo clã. A família é responsável por criar laços que unirão as pessoas durante anos.

Família natural era o nome dado a pessoas ligadas por laços de sangue, que era composta por pai, mãe e filhos, a típica família patriarcal. Assim, o homem tinha o poder sobre a mulher e os filhos e sua única e exclusiva obrigação era sustentar financeiramente a família, ficando a mulher com as responsabilidades domésticas, bem como zelar pelos filhos e cuidar da casa.

Na idade média, os casamentos eram realizados por descendência. Com a revolução francesa, os casamentos passaram a ser laicos e na revolução industrial, com a migração industrial os laços na família se estreitaram e tornaram-se menores.

Com o passar dos anos houve uma grande mudança no comportamento da sociedade e o conceito de família mudou. Nos dias de hoje, o pai também atua ativamente na educação dos filhos, bem como nos afazeres domésticos e a mulher por sua vez, com a Constituição Federal de 1988 trazendo igualdade entre homens e mulheres, foi inserida no mercado de trabalho, participando conjuntamente na “administração” da família.

O Código Civil de 2002 trouxe alterações bastante significativas e de extrema importância para o âmbito familiar, pois passou a reconhecer a família monoparental, ou seja, aquela onde o pai ou a mãe cria os filhos, não se fazendo

necessária a constituição do casamento, trouxe igualdade de direito entre os cônjuges e entre filhos dentro e fora do casamento.

Com o passar dos anos, a evolução dentro do direito de família só cresce. Hoje, existem vários países que adotaram o regime de casamento homossexual. A Holanda foi o primeiro país do mundo a legalizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, em abril de 2001, em julho de 2017, a Alemanha também aderiu a “nova moda”.

Nestes países onde houve essa grande “evolução” do direito de família, até o plano do direito previdenciário sofreu mudanças. O convivente pode até receber pensão do companheiro falecido, mesmo que não tenha sido legalmente formalizada a união, bastando que se comprove a convivência em união estável.

Este fato que demonstra os reflexos que as mudanças do direito de família causaram em outras áreas do direito, pois antes o reconhecimento da união estável não era permitido no âmbito do direito previdenciário, e quem fazia jus ao recebimento do benefício deixado pelo de cujus era apenas o esposo ou esposa, desde que legalmente casados.

2.2 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar deriva do pátrio poder e nada mais é do que a obrigação que têm os pais de fornecer aos filhos suas necessidades básicas, sejam elas educacionais, alimentares, incluindo-se nesse rol a administração dos bens destes filhos, caso possuam.

O poder familiar é união dos direitos e deveres dos pais em relação de filhos menores não emancipados, conforme conceitua o artigo 1.630 do Código Civil. Crianças e adolescentes são incapazes de prover suas necessidades, e administrar seus bens, necessitando assim, que alguém os faça.

Maria Helena Diniz (2005, p.42) define o poder familiar:

Conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por

ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o direito e proteção do filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata da igualdade de poderes entre os pais em seu artigo 21 que diz:

Art. 21: O poder de família será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 em seu caput trata do entendimento que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar que consiste quanto aos filhos:

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – exercer a guarda unilateral ou compartilhada; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – conceder ou negar-lhes consentimento para viajar ao exterior; V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município; VI – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios da sua idade e condição.

Nem mesmo a separação ou divórcio extinguem o poder familiar do cônjuge que não possuir a guarda. Ambos continuam a exercer o poder familiar. Tal direito é protegido pelo artigo 1.632 do Código Civil.

Art. 1.632, CC – A separação judicial, o divórcio e a dissolução de união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

O dever de cuidar e prover as necessidades básicas dos filhos menores é um múnus público, ou seja, uma obrigação que os pais têm de cumprir esses dispositivos de proteção que o Estado lhes impôs.

O instituto do poder de família tem a finalidade a convivência e participação saudável dos membros do grupo, onde o diálogo, a compreensão e o bom entendimento são fundamentais.

2.3 CONFLITOS FAMILIARES, SEPARAÇÃO CONJUGAL, DIVÓRCIO E GUARDA DOS FILHOS

Cada integrante de uma família tem a sua singularidade, seu modo de ser e seus costumes. Assim, os conflitos familiares são presentes na vida da maioria das pessoas. E, por mais que convivam juntos, nem sempre terão a mesma opinião, a mesma vontade e modo de enxergar o mundo. Desta maneira a vivência familiar é marcada por altos e baixos, brigas e reconciliações.

Nas relações familiares vividas nos tempos atuais, os conflitos são relacionados a vários fatores sendo eles idealistas e psicológicos, e, quase sempre carregam alguma mágoa ou ressentimento. Assim, deve-se tomar cuidado ao tratar tais conflitos para que não sejam rompidos o convívio familiar e os laços afetivos.

As diferenças, comumente, não são percebidas como oportunidades de enriquecimento e acabam sendo usadas de modo destrutivo. Assim, a diferença que leva a um conflito de interesse (discordância) é percebida como insulto e/ou desamor.

É vital ao bom ambiente familiar que o casal possua uma forte aliança, saiba lidar com seus conflitos, colabore entre si e satisfaça necessidades mútuas. Por outro lado, é importante também que em suas funções de pais, exista apoio à autoridade de cada um dos cônjuges com relação aos filhos.

Quando há questões mal resolvidas entre o casal, uma ou mais crianças se envolvem no conflito marital, com a função de distrair os pais do conflito. Essa criança fica muito próxima de um ou ambos os pais, e as fronteiras entre as gerações são rompidas. Há uma excessiva dependência mútua e a autonomia da criança e dos pais torna-se limitada.

A falta de comunicação, somada à dificuldade para resolver problemas em conjunto são fatores negativos na criação dos filhos. As divergências dos pais, veladas ou abertas, em relação à educação dos filhos, os deixam confusos e, com frequência, as crianças usam de manipulações, jogando os pais um contra o outro.

Os conflitos tornam-se mais fáceis de serem enfrentados quando ambos os parceiros compreendem as questões e suas origens. Para isso é necessário cada um entender e aceitar os seus próprios medos, valores, expectativas e proteções e também as do parceiro. Torna-se necessário ter clareza da ligação entre o presente e o passado. A percepção desta conexão possibilita que não se fique apenas repetindo padrões relacionais antigos, ou seja, dando respostas antigas a situações novas, levando para o casamento e para a nova família uma repetição do relacionamento anterior com os seus próprios pais.

Os relacionamentos adultos transferem, quase sem alterações, as características de disputas de poder entre pais e filhos, que cada um dos parceiros anteriormente tivera. Por exemplo, na luta pelo poder, pode-se observar que a mãe, normalmente é a detentora do controle no dia-a-dia; assim, tanto as meninas quanto os meninos podem resistir a isso. Quando adultas, as mulheres podem assumir esse mesmo papel, enquanto os homens transferem resistência às suas mulheres. Nesta luta pelo poder geram-se conflitos. Uma crise séria pode ser o ponto de partida para interromper esse círculo vicioso. Mas uma estratégia duradoura é poder enfrentar os fantasmas do passado.

Uma importante alteração no direito de família ocorreu em 2010 com a aprovação da Emenda Constitucional 66/2010, que foi criada com a finalidade de facilitar o trâmite do divórcio no Brasil. Com todas essas facilidades sociais e legislativas, o número de divórcio aumentou e com isso, os problemas de dissolução do casamento também.

Tentar conciliar uma separação conjugal de uma relação entre pais e filhos tem se tornado uma tarefa muito difícil, pois além dos conflitos entre os cônjuges, inicia-se também uma grande disputa pela guarda e “amor” dos filhos. Hoje não existe mais aquela “máxima” que a mulher deve que suportar o marido até o fim da vida para que não seja considerada indigna. A partir do momento que ela saiu de casa para trabalhar e lutar para ter seus direitos reconhecidos, ela assim os faz com garra de determinação.

Aumentando o número de casos de divórcio, aumentou-se também o número de filhos de pais divorciados.

O divórcio dos pais é um processo doloroso para os filhos, assim, para evitar maiores traumas para as crianças, é fundamental manter o ambiente familiar da melhor maneira possível. Quanto mais conflitos existirem no divórcio dos pais, mais difícil e doloroso será para os filhos, pois, sendo eles, crianças ou adolescentes, estão também passando por um momento delicado em relação ao seu desenvolvimento psicológico. E, é nesse momento de formação psicológica que podem ocorrer danos irreversíveis, podendo essa criança ou adolescente tornar-se um adulto com sérios problemas emocionais e psicológicos.

Uma das formas de tentar diminuir tal sofrimento para a criança ou adolescente após a separação ou divórcio dos pais, está na guarda compartilhada que também é uma forma de tentar coibir a alienação parental.

O conceito de guarda compartilhada, segundo Diniz (2005, p.45), diz que:

A guarda compartilhada é o exercício conjunto do poder familiar por pais que não vivem sob o mesmo teto. Ambos os genitores terão responsabilidade conjunta e o exercício dual de direitos e deveres alusivos ao poder familiar dos filhos comuns, sendo que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, considerando-se sempre as condições fáticas e os interesses da prole. Urge esclarecer que os filhos terão como residência principal a de um deles, mas deverá haver equilíbrio no período de convivência para que os filhos se relacionem com ambos.

Diante da complexidade deste fato, o cuidado dos pais é imprescindível, conforme já dito, para que a criança ou adolescente seja afetado o menos possível com o divórcio.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O conceito de alienação parental surgiu em 1980, nos Estados Unidos, por meio de pesquisas realizadas por Richard Gardner e, desde então muito tem se estudado e falado por profissionais das mais diversas áreas. No Brasil a alienação parental foi conceituada através da Lei 12.318/2010, aprovada de forma unanime, em data de 26/08/2010.

Para Richard Gardner, alienação parental é um processo onde o detentor da guarda busca programar a criança para que ela, por exemplo, “odeie” o genitor guardião sem justificativa.

Desta forma, alienação parental é o ato de em que um, ou ambos genitores, impedem o convívio com o filho, denegrindo a imagem do outro, não permitindo que este participe da vida da criança, dificultando encontros. A alienação parental é considerada uma forma de maus tratos e violência contra a criança e o adolescente, uma vez que produz efeitos físicos e psicológicos, pois os menores passam por essa situação ao longo da infância e adolescência, podendo sofrer distúrbios psicológicos por toda vida, inclusive tornar-se futuros alienadores.

Na alienação parental, o genitor manipula a criança ou adolescente, como um “fantoche”, fazendo com que esta acredite que o genitor vítima seja vista como uma má pessoa, rompendo assim os laços afetivos e até que a criança venha sentir ódio por ele.

A criança alienada geralmente vem de um ambiente de muito conflito, quase sempre advindo de um processo de separação conjugal muito mal resolvido. É muito comum, após a ruptura de uma relação conjugal quando parte de apenas um dos cônjuges, o outro não consegue “lidar” com a separação. O sentimento de rejeição, traição, faz surgir um sentimento de vingança.

Muitas às vezes, o alienador pratica o ato da alienação sem perceber. Ele na verdade quer punir o outro genitor por não aceitar o fim do relacionamento,

assim, desencadeia um processo de destruição e desmoralização da imagem do ex-companheiro. Ele se quer consegue separar a vida conjugal da relação entre pais e filhos.

Muitos pensam que a alienação parental ocorre apenas entre genitores e filhos, mas não, ela também pode partir da convivência ao menor com avós, tios, primos, enfim, qualquer pessoa próxima que detenha a confiança do menor.

3.2 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO

Os profissionais que trabalham nas Varas de Família precisam estar sempre muito atentos para que não haja a inversão entre agressor e agredido.

O ambiente onde ocorre a alienação parental geralmente é bastante conflituoso, com grandes índices de rancor, mágoa entre os pais e até mesmo entre as famílias do casal que está se divorciando. Assim, uma das tarefas mais difíceis do Poder Judiciário e profissionais como psicólogos e assistentes sociais é verificar se está ocorrendo de fato algum tipo de abuso para com os direitos das crianças e adolescentes ou se lhe estão sendo implantadas falsas memórias.

Deste modo, quando ocorrer indícios da prática da alienação parental, o órgão do judiciário, deverá ser acionado pelo ou genitor da vítima da alienação, pelo Ministério Público ou, mesmo de ofício, poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial para que ocorra averiguação se realmente há alienação parental, bem como determinar provisoriamente as medidas processuais previstas na Lei da Alienação Parental.

Assim, quando identificada tal prática, através do artigo 6.º, o juiz poderá:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V – determinar alteração de guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI – determinar fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo Único: Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz poderá também inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Essas sanções poderão ser decretadas através de ação autônoma ou mesmo incidentalmente em processos que já estejam em andamento com relação aos filhos, como por exemplo, uma ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos e principalmente em ações de divórcio.

3.3 CARACTERÍSTICAS DO GENITOR ALIENANTE

As atitudes do genitor alienante iniciam-se após o rompimento da relação conjugal, pois junto dela, emanam sentimentos de rancor, rejeição e mágoa. Assim, as investidas para denegrir a imagem do outro são conscientes, pois tem apenas a intenção de desqualificar o outro genitor.

Desta forma, o genitor alienante não se dá conta que ao contrário do que se pensa, não está prejudicando o outro genitor, mas o mal maior está de fato acontecendo com a criança/adolescente.

Para o genitor alienador, é de suma importância o controle de seus filhos. O alienador possui o costume de não respeitar regras e não tem por costume de obedecer às sentenças dos tribunais, pois ele acha que essas regras não são para ele e sim, para a outra parte.

A intenção do genitor alienante é exclusivamente em romper os laços afetivos entre a criança/adolescente e o outro genitor. Assim, acaba lançando das mais variadas e criativas formas para alcançar o objetivo tais como: denegrir a imagem

da pessoa do outro genitor, organizar diversas atividades justamente nos dias de visitas com o intuito de torná-las desinteressante ou mesmo inviáveis, não comunicar ao outro genitor fatos importantes da vida do filho como desenvolvimento escolar, problema de saúde, tomar decisão importante na vida do menor sem prévia consulta da outra parte, obrigar o menor na escolha entre pai ou mãe fazendo ameaça caso a opção do menor seja o outro genitor, sugere ao menor que o outro genitor não gosta dela o suficiente ou que tenha outras prioridades.

A prática da alienação parental sempre existiu. Anteriormente estava disfarçada nos momentos que envolviam as separações conjugais e disputa pela guarda dos filhos, e como consequência, na disposição de visitas e pensões alimentícias.

O genitor alienador, que ser o centro da atenção da criança. Ele se faz crer que é capaz de cuidar do filho sozinho, e que estes não sobreviverão sem ele. Geralmente passa-se a ideia de psicólogo particular da criança, desabafando e lamentando as decepções de sua vida.

O genitor alienador busca loucamente controlar o tempo dos filhos quando estão com o outro genitor.

O genitor alienador tem uma capacidade de convencimento muito grande nas suas mentiras e nas suas descrições. Ele consegue, na maioria das vezes, fazer as pessoas envolvidas acreditarem nele (funcionários policiais, assistentes sociais, advogados, e mesmo psicólogos). O alienador consegue fingir estar fazendo de tudo para que os dias de visitas concordados sejam realizados de forma correta, o que na maioria das vezes não ocorre. Tudo que ele fala é sempre baseando em mentiras e teatros, por isso, durante uma avaliação, ele pode cometer falhas em seu raciocínio.

Os principais comportamentos do genitor alienador são:

1. Não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos;
2. Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge;
3. Transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;

4. Controla excessivamente os horários de visita;
5. Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las;
6. Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas;
7. Ataca a relação entre filho e o outro genitor;
8. Recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor;
9. Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito;
10. Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
11. Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
12. Denigre a imagem do outro genitor;
13. Faz comentários malvados sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
14. Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
15. Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool. (<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>. 2018).

Ressalta-se que esses são os principais comportamentos. O genitor pode praticar um ou vários dos citados acima.

3.4 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental produz efeitos gravíssimos em relação aos genitores e principalmente em relação aos filhos, principal prejudicado diante dessas situações.

São extremamente devastadores esses efeitos causados pela alienação parental, pois ocorre na fase de principal desenvolvimento da criança/adolescente, em que se faz necessário o apoio de seus genitores, e estes “travam verdadeira guerra” entre eles.

Uma criança influenciada ou alienada, pode apresentar sentimentos constantes de tristeza, mágoa, ódio, raiva contra o outro genitor e sua família. Às vezes pode

ocorrer recusa a ter qualquer tipo de contato com estes. Geralmente guardam sentimentos negativos, exagerados e não verdadeiros com relação ao outro genitor, podendo também apresentar distúrbios de natureza psicológica como depressão, falta de atenção, ansiedade, pânico, fazer uso de drogas, álcool, apresentar baixa autoestima e ter dificuldades de relacionamento social com as pessoas ao redor, prejudicando o desenvolvimento natural e comprometendo o futuro.

A criança sob efeitos da Alienação Parental passa a ter algumas desestruturações em sua saúde, desencadeando em muitos casos a depressão, medo e a desconfiança. O filho pode mostrar uma reação de medo de desagradar, ou de estar em desacordo, com o genitor alienador, o alienado se põe numa situação de dependência e fica submetido regularmente a provas de lealdade. Ou seja, há o medo de ser abandonado.

Maria Berenice Dias (2013) entende que os efeitos decorrentes da Alienação Parental variam de acordo com a idade da criança, bem como suas características e sua personalidade, e complementa:

Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas. (DIAS, 2013, pg. 24).

Assim, o divórcio é uma situação entre o casal e que deve ser resolvida por ambos, deixando a criança ou adolescente protegido de tudo o que puder machucá-la emocionalmente e psicologicamente.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL SOB ASPECTO JURÍDICO

4.1 LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É de conhecimento popular que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina de Proteção Integral, onde declarou ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante de todos os reflexos negativos causados nas crianças e adolescentes através da alienação parental, foi necessária a criação da Lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental.

A origem da lei da alienação parental tem como autor da proposta inicial o Doutor Elízio Luiz Perez, Juiz do 2º TRT de São Paulo. Após consultar alguns profissionais como psiquiatras, advogados da área de família além de pessoas que vivenciam a alienação, o mesmo tornou o Projeto de lei Nº 4.053/08, que teve como autor o Deputado Regis de Oliveira (PSC-SP). Aprovado por unanimidade na Câmara de Deputados Federal, no Senado tornou-se Projeto de Lei Complementar Nº 20/2010, tendo como relator o Senador gaúcho Paulo Paim (PT-RS), também sendo aprovado na íntegra na casa, encaminhado para a sanção do Presidente da República. O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei no dia 26 de agosto de 2010.

Conforme Maria Berenice Dias:

De início, a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado

a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos. (DIAS, 2013, pg. 44).

A lei da alienação parental traz conceito, forma de processamento das ações, pessoas sujeitas às sanções nela previstas e penalidades que podem ser aplicadas ao alienador.

Dispõe o art. 2º da Lei 12.318/10 que:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Como pode-se notar neste artigo, a Alienação Parental não se restringe apenas aos genitores, podendo ser realizada pelos tios, avós, padrinhos, tutores, enfim, todos os que possam valer de sua autoridade parental ou afetiva com o intuito de prejudicar um dos genitores.

A Lei caracteriza quais os atos de alienação parental em seus artigos, e prevê ainda punições contra genitores que praticam tais atos. O principal objetivo desta lei é proteger o direito dos filhos, principalmente no que diz respeito ao direito de convivência familiar, que também está disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que é de 1990, ou seja, bem antes do advento da lei

sobre alienação parental. O ECA, também já pretendia proteger o direito da criança e adolescente, para que pudessem conviver com ambos os genitores e assim, preservar o crescimento saudável deles.

4.2 PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO

Quando um caso é levado para análise pelo Poder Judiciário, este representa a “vontade” estatal através de suas decisões. O Estado, através do Poder Judiciário, é levado a resolver conflitos das mais variadas espécies. Conflitos estes que não foram resolvidos de outra forma, precisando da intervenção do Estado para isto. Porém, no caso do Direito das Famílias, a questão é um pouco mais complexa. A pergunta que se faz é a seguinte: até que ponto o Estado pode, ou deve intervir em minhas relações familiares, em minha convivência no dia a dia com meus filhos, esposo e etc? A intervenção estatal pode ser maior do que a minha própria autonomia da vontade?

O legislador, ao criar a Lei nº 12.318, deu a idéia de hipossuficiência à criança ou adolescente. Estes, por ainda estarem em pleno desenvolvimento social e psicológico, nem sempre são capazes de perceber sozinhos que estão sofrendo atos de alienação parental. Assim, o Estado criou esta lei, com intuito “protetor” para que qualquer criança ou adolescente que sofresse atos de Alienação Parental tivesse seus direitos fundamentais preservados. Além disso, a Lei, conforme já citado, traz em seu rol várias sanções a quem colocar uma criança ou adolescente nesta situação.

Seguindo esse raciocínio, o papel do Estado em relação à família tem sido no sentido de prover aquilo que ela mesma lhe falta. No caso em que envolvem crianças e adolescentes deve ser mais assistencialista ainda o dever do Estado, pois esta muitas vezes ainda não tem discernimento para perceber que está sendo vítima de mentiras em casos de alienação parental. No mais, a atuação estatal deve ser no sentido de que a família mantenha seus vínculos afetivos, atuando apenas em casos de extrema necessidade e em casos em que, direitos fundamentais estão em jogo.

O art. 5º da Lei nº 12.318 de 2010 diz o seguinte:

Art. 5.º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1.º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2.º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3.º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

O caput do referido artigo assegura que, havendo mero indício de prática de ato de alienação parental, o juiz determinará a perícia psicológica ou biopsicossocial.

O que seria esta perícia?

[...] podemos definir perícia psicológica no contexto forense como o exame científico, desenvolvido por um especialista, realizado com o uso de métodos e técnicas reconhecidas pela Psicologia, com a efetivação de investigações, análises e conclusões sobre os fatos e pessoas, apontando uma possível correlação de causa e efeito, além de identificar a motivação e as alterações psicológicas dos agentes envolvidos no processo judicial. 35 (BRASIL, 2013 – Portal da Educação do Brasil).

Essas técnicas e métodos devem ser observados sob o prisma do §1º do referido artigo, que norteia os profissionais de como deve ser tal perícia, devendo ainda o profissional ser habilitado, comprovando sua aptidão. O laudo deve ser apresentado em 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado se houver justo motivo.

Quando ocorrer a perícia, no relato dos fatos é muito importante o zelo e cuidado neste momento, pois, ao contar algo constrangedor, a criança ou adolescente revive todo o sofrimento e dúvidas em sua mente, ou seja, vive tudo de novo aquilo que está sendo contado. A atuação dos peritos nos casos de alienação

parental é de extrema importância, pois estes devem agir com muito cuidado e principalmente utilizando ao máximo seus conhecimentos, pois um erro pode ser extremamente gravoso para a convivência familiar.

É preciso também que sejam analisadas as características do alienador, conforme consta no site de notícias do CNJ:

O alienador costuma apresentar características como manipulação e sedução, baixa autoestima, dificuldades em respeitar regras e resistência ao ser avaliado, entre outras. Exemplos de conduta do alienador são apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desqualificar o pai da criança em sua frente e de outros, tomar decisões importantes sobre o filho sem consultar o outro, alegar que o ex-cônjuge não tem disponibilidade para os filhos e não deixar que usem roupas dadas por ele. (CNJ, 2010, não paginado).

Também no site, encontramos as medidas judiciais impostas, caso constatada a alienação parental:

Medidas judiciais - A equipe multidisciplinar tem o prazo de 90 dias para apresentar um laudo em relação à ocorrência de alienação. Se constatada a prática, o processo passa a ter tramitação prioritária e o juiz determinará com urgência as medidas provisórias visando à preservação da integridade psicológica da criança, inclusive para assegurar a sua convivência com o genitor e efetivar a reaproximação de ambos. As medidas que podem ser tomadas, de acordo com a lei, desde uma simples advertência ao genitor até a ampliação do regime de convivência em favor do genitor alienado, estipulação de multa ao alienador, determinação de acompanhamento psicológico, alteração da guarda e suspensão da autoridade parental. (CNJ, 2010, não paginado).

Tendo em vista que o interesse da criança e seu bem-estar são os bens tutelados no caso da alienação parental, as medidas de urgência muitas vezes podem ser imprescindíveis.

4.3 DO PAPEL DO ADVOGADO

Minimizar conflitos parece ser o novo papel dos advogados. Estes profissionais têm compreendido a influência dos sentimentos na maneira como as partes conduzem o processo e a sua responsabilidade quanto a isto. Diante do exposto,

fica mais claro que o papel do advogado modificou-se frente aos conflitos familiares e às novas demandas subjacentes.

Neste sentido o papel do advogado é em atuar como o primeiro juiz da causa, avaliando se vale a pena levá-la a diante. Tem que se ter toda cautela, pois, equivocadamente, o advogado pode até mesmo atuar como co-alienador, incentivando o litígio ao invés da conciliação. A postura defendida é de que se trabalhe com ética. O profissional da advocacia tem que ter consciência de sua responsabilidade frente ao cliente, frente ao judiciário e frente ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

É notório que nas demandas de direito de família os temas tratados são os mais delicados possíveis. Muitas vezes o cliente inicialmente pode sentir-se constrangido a falar sobre determinados aspectos do relacionamento e quase sempre omite alguns fatos em um primeiro contato. Neste raciocínio, acredita-se que advogar nas causas de família exige extrema atenção, cuidado e muita empatia. Calma e habilidade para conversar com sinceridade com o cliente, se necessário por várias vezes. Deve-se buscar conhecer o funcionamento daquele ser humano como um todo, bem como a dinâmica que existiu dentro daquele núcleo familiar.

Assim, consegue-se identificar às mágoas, rancores, e angústias, ocorridas há muitos anos atrás. Num primeiro encontro, talvez trabalhar apenas como um “bom ouvinte”. Ter bom discernimento, para verificar se às alegações expostas tem fundamento e podem ser provadas no processo. Jamais um advogado deve inflar um litígio. Isso pode provocar mais sofrimento para as partes e a criança ou adolescente envolvido. Para a criança ou adolescente, isso pode acarretar traumas e implicações para o resto da vida.

É importante atentar para o fato de que processos que versam sobre questões familiares são de extrema particularidade, e então necessita-se ter em mente que em processos de família não existe vencedor e perdedor. Está se tratando de sentimentos, de afetos, de vidas. Logo, ninguém ganha ou perde. Desta forma, as orientações dos advogados aos clientes devem ser feitas na medida de proteção de um direito, mas lastreadas de limites e veracidade.

Na área da família, é necessário que haja o bom senso de todas as partes envolvidas, para que o direito da criança seja protegido, pois ela sim é a maior prejudicada diante de toda essa situação e diante dos caprichos do alienador que muitas vezes não percebe o mal que causa ao próprio filho. Portanto, o advogado deve estar ciente dessa situação e saber orientar seu cliente que esteja praticando os atos, visando sempre mediar a situação quando possível.

Dessa forma, conclui-se que o advogado deve observar, antes de qualquer coisa, o bem-estar da família em litígio, bem como se atentar para a situação em que a criança ou adolescente está sendo posta, buscando, juntamente com o Poder Judiciário, dar uma solução justa àquela situação. O advogado deve deixar o sentimento de vitória de lado e buscar o de justiça dentro da relação familiar, pois, muitas vezes, diante da vitória de uma parte, a parte contrária está sendo totalmente prejudicada, tendo seu direito violado, além de violação do direito da criança ou adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos anos ocorreram várias mudanças no conceito de família, e hoje, família não é somente pai, mãe e filhos. Por um lado, toda essa evolução do direito da família foi muito benéfica para a independência da mulher, que passou da figura de mera colaboradora, para uma pessoa que além dos deveres, tem também os direitos iguais.

O ônus dessa igualdade adquirida foi que nas Varas de Famílias houve um grande aumento de divórcio e separações familiares, e por consequência disso, a disputa pela guarda e o “amor” dos filhos. Antigamente, não se falava em alienação parental, pois com baixos índices de divórcios ou separações, as famílias eram mantidas a qualquer custo. A mulher por ser totalmente dependente do homem, dizia-se “comia o pão que o diabo amassou” mas, o casamento e a união da família sempre prevalecia.

Na tentativa de solucionar muitos problemas enfrentados pelas famílias em desunião, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei Federal nº 12.318, que tem por finalidade orientar os profissionais da infância e juventude, em especial, os operadores do direito, sobre como identificar e combater o problema. Uma criança alienada tem grande propensão de desenvolver sérios distúrbios psicológicos, que futuramente podem interferir tanto na vida pessoal como profissional.

É direito do menor, ter um convívio da melhor forma possível com seus genitores. Uma criança/adolescente que cresce em um ambiente saudável, de bom convívio e diálogo com seus pais, tem uma chance maior de ser um adulto bem resolvido e com autoestima elevada. Boa parte da sociedade ainda não enxerga os malefícios de tais atos e como esses atos podem ser prejudiciais à vida da criança e do adolescente, os quais possuem direito de conviverem em harmonia com ambos os genitores e familiares independentemente de eventuais problemas que tenham ocorrido quando do término da relação conjugal.

Nas pesquisas realizadas para a elaboração deste trabalho, observou-se que os atos de alienação parental, são realizados de forma voluntária ou não, geralmente ocorrem após o término de relações conjugais, porém, nem sempre

são praticados apenas pelos genitores da criança ou adolescente, podem também ser perpetrados por qualquer ente familiar que tenha influência sobre o menor. Na maioria das vezes os alienadores não têm discernimento do prejuízo que seus atos podem acarretar, por conseguinte, outros chegam, inclusive, a inserir na consciência dos infantes falsas memórias de abusos sexuais ou maus tratos.

Toda disputa e rivalidade que envolve o processo de alienação parental acaba trazendo na visão da criança/adolescente a ideia do abandono, por isso, vale ressaltar a importância do Poder Judiciário em agir com prudência e cautela nos casos de conflitos e disputa pela guarda. Assim sendo, o objetivo do trabalho foi mostrar que diante de uma separação conjugal, a principal disputa entre o casal acaba sendo os filhos e estes casos devem ser analisados de forma individualizada, sempre com a finalidade de atingir o princípio do melhor interesse da criança/adolescente em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JUNIOR, J. E. Comentários à da Lei da alienação parental. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-n-12-318-2010>. Acesso em jul 2018.

BRASIL, Lei 12.318/2010, Alienação Parental. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso em jul 2018.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental: uma nova Lei para um velho problema. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em jul 2018.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, v.5, 2005.